

A tutela dos direitos da personalidade no Brasil e na Itália: questões materiais e processuais

Davi Amaral Hibner¹

Gilberto Fachetti Silvestre²

Resumo: Aborda a tutela material e processual dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro e no italiano, apontando as semelhanças e as diferenças entre ambos. A partir do exame da Constituição Brasileira e da Constituição Italiana, verifica-se a existência de uma cláusula geral de proteção da dignidade humana, que serve à proteção dos direitos da personalidade. Analisando o Código Civil do Brasil e o da Itália, nota-se que o rol de direitos da personalidade previsto em ambas as legislações é exemplificativo, e não taxativo. Ainda a partir do exame da legislação de direito material e ingressando na análise dos Códigos de Processo Civil do Brasil e da Itália, é possível afirmar que, em ambos os ordenamentos, a proteção dos direitos da personalidade se dá por meio de três tutelas: inibitória, incluindo a cessatória, restauratória (reintegratória) e ressarcitória, incluindo, nesta última, a indenizatória por danos patrimoniais e a compensatória por danos extrapatrimoniais.

Palavras-chave: Comparação de sistemas processuais; Brasil e Itália; Tutela material e processual; Direitos da personalidade.

Introdução

Este é um trabalho que resulta de pesquisa preliminar do projeto de Dissertação de Mestrado *"A tutela de remoção dos danos aos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro"*. Foi escolhido o Direito Italiano por causa da nítida influência que a ciência processual desse país tem sobre o processo no Brasil.

Trata-se de um estudo que objetiva analisar a experiência legislativa estrangeira, da Itália, e seus pontos de toque e diferenciais em relação ao ressarcimento e à inibição de danos aos direitos da personalidade de ambos os países.

Já que existe uma relação tão próxima entre os processos civis italiano e brasileiro, questiona-se se eles guardam essa tradicional correspondência quanto à tutela da dignidade humana. Objetiva-se uma conclusão abstrata, e não em pormenores. Por isso, a metodologia da pesquisa se restringiu a uma análise da legislação italiana. Ou seja, nesse estudo se fez uma

¹ Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e advogado.

² Professor da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); doutor em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP); mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); e advogado.

tentativa de correlacionar dispositivos legais do Código Civil, do Código Penal, do Código de Processo Civil e da Constituição dos dois países.

O foco de tal pesquisa se restringiu a verificar se há e qual a disciplina legislativa básica da proteção processual dos direitos da personalidade. Sabe-se que hoje cinco tutelas jurisdicionais vigoram no Brasil, quais sejam: compensatória, reparatória, inibitória, cessatória e restauratória. Daí se questionou se essas tutelas também existem na legislação italiana e, caso positivo, se são anteriores e semelhantes (ou diferentes) da previsão legislativa brasileira.

Cumprе frisar, contudo, que a proposta aqui não é a de uma leitura meramente formal dos textos legislativos. O que se pretende é verificar se a disciplina legal é suficiente para garantir a proteção da dignidade humana e, principalmente, a prevenção de danos às pessoas em uma sociedade cada vez mais complexa, coligada e arriscada.

Questões materiais. A cláusula geral de tutela da personalidade nas Constituições do Brasil e da Itália. O rol exemplificativo previsto no Código Civil Brasileiro e no Código Civil Italiano

De acordo com Gustavo Tepedino, a personalidade consiste no “conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico” (TEPEDINO, 2008, p. 29). E, na mesma linha, Stea Gaetano afirma que os direitos da personalidade visam garantir as razões fundamentais para a vida e o desenvolvimento físico e moral do indivíduo (GAETANO, 2001, p. 18).

Os direitos da personalidade, portanto, são destinados à tutela da pessoa humana em seus diversos aspectos fundamentais e constitutivos, todos considerados essenciais à sua dignidade, quais sejam: físico (direito à vida, à integridade física e ao próprio corpo), psíquico/moral (direito à imagem, à privacidade, à honra e ao nome), intelectual (direito à liberdade de expressão e direito autoral) e espiritual (direito à liberdade de crença e autodeterminação religiosa) (AMARAL, 2014, p. 302; FARIAS; e ROSENVALD, 2017, p. 221-223).

Com efeito, o Código Civil Italiano, em seus artigos 5 a 10, cuidou da proteção de apenas 03 (três) direitos da personalidade: (i) ao corpo, (ii) ao nome e (iii) à imagem.

Todavia, diante das transformações da sociedade e das descobertas científicas e tecnológicas, novos valores vão sendo, constantemente, incorporados à personalidade humana, os quais, portanto, merecem tutela do ordenamento jurídico, a despeito da inexistência de expressa previsão normativa.

Portanto, o rol previsto no Código Civil da Itália é meramente exemplificativo, e não taxativo, de modo que outros direitos resultantes da personalidade humana podem e devem ser tutelados, com fundamento na cláusula geral de proteção da dignidade humana, prevista no art. 2 da Constituição Italiana, segundo o qual devem ser reconhecidos e protegidos todos os direitos e interesses essenciais à realização da personalidade do indivíduo: “Art. 2. La Repubblica riconosce e garantisce i diritti inviolabili dell’uomo, sia come singolo, sia

nelle formazioni sociali ove si svolge la sua personalita`, e richiede l'adempimento dei doveri inderogabili di solidarieta` politica, economica e sociale”.

Leciona, a propósito, Stea Gaetano:

Além disso, a doutrina mais recente afirma a superação definitiva da teoria monista com a entrada em vigor da Constituição, cuja art. 2 “reconhece e garante os direitos invioláveis do homem”, esclarecendo que não se trata de proteger esta ou aquela lei individual entendida como uma situação legal que pode ser deduzida da norma, mas qualquer interesse relacionado à realização da personalidade do indivíduo (GAETANO, 2001, p. 18).

Destarte, mesmo que determinado valor essencial ao indivíduo não esteja previsto em lei, sua proteção encontra amparo na cláusula geral de tutela da dignidade humana, expressamente objetivada na Constituição Italiana.

Em sentido semelhante, o Código Civil brasileiro, em seus artigos 11 a 21, traz um rol em *numerus apertus* dos direitos da personalidade, prevendo a proteção de cinco exemplos que servem de porta para a proteção de outros direitos: (i) ao corpo, (ii) ao nome, (iii) à honra, (iv) à imagem e (v) à privacidade.

No entanto, embora o Código Civil Brasileiro tenha tratado de apenas alguns dos direitos da personalidade, outros valores e direitos inerente à personalidade humana devem ser tutelados. Neste sentido, o art. 12 do Código Civil Brasileiro prevê a proteção contra ameaça ou lesão a “direito da personalidade” – termo que comporta diversos significados – possibilitando, assim, a proteção de todos os direitos inerentes à pessoa, incluindo aqueles que não estão expressamente disciplinados por lei.

Adverte, a propósito, Gustavo Tepedino:

A personalidade deve ser considerada antes de tudo como um valor jurídico, insuscetível, pois, de redução a uma situação jurídica-tipo ou um elenco de direitos subjetivos típicos, de modo a se proteger eficaz e efetivamente as múltiplas e renovadas situações em que a pessoa venha a se encontrar, envolta em suas próprias e variadas circunstâncias (TEPEDINO, 2003, p. XXI).

Para a tutela dos direitos da personalidade que não estão previstos nas legislações brasileiras, deve-se recorrer à cláusula geral de proteção da dignidade da pessoa humana, elevada a fundamento da República Federativa do Brasil e a valor máximo do ordenamento, nos termos do artigo 1º, III, da Constituição Federal Brasileira.

Nesta linha, sustenta Maria Celina Bodin de Moraes:

No direito brasileiro, a previsão do inciso III do art. 1º da Constituição, ao considerar a dignidade humana como valor sobre o qual se funda a República, representa uma verdadeira cláusula geral de tutela de todos os direitos que da personalidade irradiam. Assim, em nosso ordenamento, o princípio da dignidade da pessoa humana atua como uma cláusula geral de tutela e de promoção da personalidade em suas mais diversas manifestações (MORAES, 2010. P. 128).

Em sentido semelhante, leciona Francisco Amaral:

A tutela jurídica dos direitos da personalidade, como adiante se explicitará, é de natureza constitucional, civil e penal, tendo como suporte básico o princípio fundamental expresso no art. 1º, III, da Constituição brasileira, o da dignidade da pessoa humana. Significa este princípio que orienta e legitima o sistema jurídico de defesa da personalidade, que a pessoa humana é o fundamento e o fim da sociedade, do Estado e do direito e, como tal, a eles preexistente (AMARAL, 2014, p. 302).

Dispõe, outrossim, o Enunciado n. 274 do CJF, aprovado na *IV Jornada de Direito Civil*:

Art. 11: Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana) [...].

A título de exemplo, embora não haja previsão legal específica, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que os transexuais têm direito à alteração do nome e do sexo no registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual, consoante se infere do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO.

1. À luz do disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público. 2. Nessa perspectiva, observada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, admite-se a mudança do nome ensejador de situação vexatória ou degradação social ao indivíduo, como ocorre com aqueles cujos prenomes são notoriamente enquadrados como pertencentes ao gênero masculino ou ao gênero feminino, mas que possuem aparência física e fenótipo comportamental em total desconformidade com o disposto no ato registral. 3. Contudo, em se tratando de pessoas transexuais, a mera alteração do prenome não alcança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infralegal, além de descurar da imperiosa exigência de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que traduz a máxima antiutilitarista segundo a qual cada ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para a realização de finalidades alheias ou de metas coletivas. 4. Isso porque, se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade. 5. Assim, a segurança jurídica pretendida com a individualização da pessoa perante a família e a sociedade - ratio essendi do registro público, norteados pelos princípios da publicidade e da veracidade registral - deve ser compatibilizada com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que constitui vetor interpretativo de toda a ordem jurídico-

constitucional. 6. Nessa compreensão, o STJ, ao apreciar casos de transexuais submetidos a cirurgias de transgenitalização, já vinha permitindo a alteração do nome e do sexo/gênero no registro civil (REsp 1.008.398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 18.11.2009; e REsp 737.993/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 18.12.2009). 7. A citada jurisprudência deve evoluir para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças. 8. Tal valor (e princípio normativo) supremo envolve um complexo de direitos e deveres fundamentais de todas as dimensões que protegem o indivíduo de qualquer tratamento degradante ou desumano, garantindo-lhe condições existenciais mínimas para uma vida digna e preservando-lhe a individualidade e a autonomia contra qualquer tipo de interferência estatal ou de terceiros (eficácias vertical e horizontal dos direitos fundamentais). 9. Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsicofísico) e à felicidade (bem-estar geral). 10. Consequentemente, à luz dos direitos fundamentais corolários do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, infere-se que o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização, para muitos inatingível do ponto de vista financeiro (como parece ser o caso em exame) ou mesmo inviável do ponto de vista médico. 11. Ademais, o chamado sexo jurídico (aquele constante no registro civil de nascimento, atribuído, na primeira infância, com base no aspecto morfológico, gonádico ou cromossômico) não pode olvidar o aspecto psicossocial defluente da identidade de gênero autodefinido por cada indivíduo, o qual, tendo em vista a ratio essendi dos registros públicos, é o critério que deve, na hipótese, reger as relações do indivíduo perante a sociedade. 12. Exegese contrária revela-se incoerente diante da consagração jurisprudencial do direito de retificação do sexo registral conferido aos transexuais operados, que, nada obstante, continuam vinculados ao sexo biológico/cromossômico repudiado. Ou seja, independentemente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transexual, de quem não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização para o gozo de um direito. 13. Recurso especial provido a fim de julgar integralmente procedente a pretensão deduzida na inicial, autorizando a retificação do registro civil da autora, no qual deve ser averbado, além do prenome indicado, o sexo/gênero feminino, assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a publicidade dos registros e a intimidade da autora (STJ, REsp 1626739/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 01/08/2017).

Assim, nas Constituições e nos Códigos Civis do Brasil e da Itália, a tutela material dos direitos da personalidade pode ser resumida da seguinte maneira:

Plano constitucional:

Constituição do Brasil	Constituição da Itália
<p>“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos”:</p> <p>[...]</p> <p>“III - a dignidade da pessoa humana”;</p>	<p>“Art. 2 A República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, quer como ser individual quer nas formações sociais onde se desenvolve a sua personalidade, e requer o cumprimento dos deveres inderrogáveis de solidariedade política, econômica e social”. [Tradução livre].</p>

Plano infraconstitucional:

Código Civil Brasileiro	Código Civil Italiano
<p>Direito ao corpo</p> <p>Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.</p> <p>Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.</p> <p>Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.</p> <p>Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.</p> <p>Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.</p>	<p>Direito ao corpo</p> <p>Art. 5 Ato de disposição do próprio corpo</p> <p>A disposição do seu corpo é proibida quando provoca uma diminuição permanente da integridade física, ou quando contrário a lei, ordem pública ou bom costume. [Tradução livre].</p>
<p>Direito ao nome</p> <p>Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.</p> <p>Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.</p> <p>Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.</p> <p>Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.</p>	<p>Direito ao nome</p> <p>Art. 6 Direito ao nome</p> <p>Todo mundo tem o direito ao nome que lhe é legalmente atribuído.</p> <p>O nome inclui o prenome e o sobrenome.</p> <p>Alterações, adições ou correções para o nome não são permitidas, exceto em casos e formalidades especificadas por lei. [Tradução livre].</p> <p>Art. 9 Proteção do pseudônimo</p> <p>O pseudônimo, usado por uma pessoa de modo que tenha adquirido a importância do nome, pode ser protegido pelo art. 7. [Tradução livre].</p>
<p>Direito à imagem e à honra</p> <p>Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.</p>	<p>Art. 10. Uso abusivo da imagem de outrem.</p> <p>Sempre que a imagem de uma pessoa ou dos genitores, do cônjuge e dos filhos seja exposta ou publicada fora dos casos em que a exposição ou a publicação é permitida por lei, ou com prejuízo ao decoro ou à reputação da própria pessoa ou em conjunto com aqueles, a autoridade judicial, por requerimento do interessado, pode determinar que cesse o abuso, ressalvado o ressarcimento dos danos. [Tradução livre].</p>
<p>Direito à privacidade</p> <p>Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.</p>	<p>Não há correspondente</p>

Destarte, conclui-se que – tanto no Brasil quanto na Itália – todos os direitos, valores, bens e interesses relacionados à personalidade podem (e devem) ser tutelados com base nas cláusulas gerais de proteção da dignidade humana, previstas nas Constituições de ambos os Países, ainda que não exista expressa previsão normativa.

Questões processuais: as tutelas inibitória, reintegratória e ressarcitória na proteção dos direitos da personalidade

De acordo com José dos Santos Bedaque, tutela jurisdicional “é o conjunto de medidas estabelecidas pelo legislador processual a fim de conferir efetividade a uma situação da vida amparada pelo direito substancial” (BEDAQUE, 2006, p. 36).

Na mesma linha, Luiz Guilherme Marinoni afirma que “tutela não é apenas a sentença, mas o conjunto de meios de que dispõe o direito processual para atender adequadamente às disposições do direito substancial, ou seja, “o conjunto de medidas adequadas à proteção do bem da vida buscado pelo jurisdicionado no processo” (MARINONI, 2015, p. 214-215).

No Brasil e na Itália, a proteção processual dos direitos da personalidade se dá por meio de três tutelas: (i) inibitória (incluindo a cessatória), (ii) restauratória (reintegratória ou de remoção do ilícito) e (iii) ressarcitória, abrangendo a tutela compensatória de danos morais e a tutela indenizatória de danos patrimoniais.

A propósito, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald sintetizam as tutelas dos direitos da personalidade:

Para tanto, afirma o art. 12 do Diploma Substantivo que a tutela (proteção) jurídica dos direitos da personalidade, em sede civil (sem prejuízo da tutela penal), consubstanciar-se-á por meio de medidas repressivas – da chamada tutela clássica da personalidade – e, por igual, de medidas preventivas – a chamada tutela específica (que pode ser individual ou coletiva, reguladas, respectivamente, pelos arts. 497 do Código de Processo Civil e 84 do Código de Defesa do Consumidor). [...] Vale dizer, além da tutela preventiva e da tutela ressarcitória dos direitos da personalidade, sobreleva a pontuar a possibilidade de tutela reintegratória, na forma específica, cujo objeto é reconstituir naturalmente a situação anterior ao ilícito já consumado, sem que o ofendido necessite se utilizar do mecanismo de reparação (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 212-214).

Na mesma linha, Ieciona Elimar Szaniawski:

Além da autodefesa da personalidade, que todos possuímos, o art. 12 do Código Civil tutela amplamente os direitos da personalidade, outorgando meios necessários para que qualquer pessoa, que esteja na iminência de sofrer um atentado a direito da personalidade, possa fazer cessar a ameaça ou a lesão e requerer perdas e danos (SZANIAWSKI, 2005, p. 248).

Em sentido semelhante, Stea Gaetano afirma que, no ordenamento italiano, as tutelas compensatória, inibitória e restauratória são destinadas à proteção dos direitos da personalidade (GAETANO, 2001, p. 19-20).

A tutela inibitória (e cessatória)

A tutela inibitória, incluindo a cessatória, consiste no conjunto de medidas que se destinam a evitar a ocorrência do ilícito e/ou impedir a sua continuação e/ou reiteração. Melhor esclarecendo, a tutela inibitória serve para evitar:

- prática do ilícito;
- repetição do ilícito; e
- continuação do ilícito.

Seu objetivo é evitar a violação do direito material, impedindo a configuração do ilícito. Trata-se, pois, de tutela contra ameaça a direito, ou seja, tutela contra ilícito futuro, "ainda que esse se configure como uma repetição ou continuação de um ilícito anterior", segundo Luiz Guilherme Marinoni (2015, p. 63).

No ordenamento brasileiro, a tutela inibitória, incluindo a cessatória, está prevista no *caput* do art. 12 do Código Civil e no parágrafo único do art. 497 do CPC, que são aplicáveis na proteção dos direitos da personalidade, objetivando-se evitar ou cessar ilícitos que lesem a integridade física, psíquica-moral, espiritual e intelectual da pessoa humana.

Embora a tutela cessatória seja abrangida pela inibitória (nos termos do parágrafo único do art. 497 do CPC), convém diferenciá-las apenas para fins didáticos. Enquanto a tutela inibitória destina-se a evitar a prática do ilícito, a tutela cessatória serve para impedir a sua continuação ou reiteração. A tutela cessatória, portanto, tem por objetivo fulminar ilícitos de efeitos continuados, enquanto a inibitória destina-se a evitar o ilícito nunca ocorrido.

Assim, a tutela cessatória compreende o conjunto de medidas destinado a extirpar a continuação de um ilícito que se prolonga no tempo, ou seja, que não se esvai em apenas um ato ou que se perpetua no tempo. É o que ocorre, por exemplo, com a intimidação sistemática, mais conhecida como *bullying* (Lei nº. 13.185/2015).

Em regra, a tutela cessatória será cumulada com tutela indenizatória/compensatória, já que será necessário reparar eventuais danos causados pelo ilícito.

É possível citar, como exemplo de tutela de inibição, as medidas protetivas previstas na "Lei Maria da Penha" (arts. 18 a 23 da Lei nº. 11.340/2006), que visam à proteção da integridade física e psíquica-moral da mulher, com o propósito de evitar o ilícito e/ou impedir a sua continuação ou reiteração.

Além disso, com base no art. 105 da Lei n. 9.610/1998, é possível a concessão de tutela inibitória para a suspensão ou interrupção de transmissão ou retransmissão de obras musicais na programação de empresa inadimplente com o prévio pagamento dos direitos autorais ao ECAD. É firme, neste sentido, a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. COBRANÇA. OBRAS MUSICAIS INSERIDAS EM TRILHAS SONORAS DE FILMES. CONTINUIDADE DE TRANSMISSÃO OU RETRANSMISSÃO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. É possível a suspensão ou interrupção de transmissão ou retransmissão de obras musicais na programação de empresa quando não há o prévio pagamento

dos direitos autorais devidos. Interpretação do art. 105 da Lei n. 9.610/98. Jurisprudência do STJ.

2. São devidos direitos autorais pela exibição pública de trilhas sonoras nos filmes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp 1484566/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015).

DIREITOS AUTORAIS. RECURSO ESPECIAL. ECAD. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. RÁDIO. NÃO PAGAMENTO DOS DIREITOS AUTORAIS. TUTELA ESPECÍFICA DE CARÁTER INIBITÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Discussão relativa ao cabimento da medida de suspensão ou interrupção da transmissão obras musicais, por emissora de radiodifusão, em razão da falta de pagamento dos direitos autorais.

2. A autorização para exibição ou execução das obras compreende o prévio pagamento dos direitos autorais.

3. A possibilidade de concessão da tutela inibitória, para impedir a violação aos direitos autorais de seus titulares, (art. 105 da Lei 9.610/98), está prevista de forma ampla na norma, não havendo distinção entre os direitos morais e patrimoniais de autor.

4. Não se deve confundir a pretensão de recebimento dos valores devidos, a ser obtida por meio da tutela condenatória e executiva, com a pretensão inibitória, que visa cessar ou impedir novas violações aos direitos autorais. Ao mesmo tempo, há que se frisar que uma não exclui a outra.

5. Admitir que a execução das obras possa continuar normalmente, mesmo sem o recolhimento dos valores devidos ao ECAD - porque essa cobrança será objeto de tutela jurisdicional própria -, seria o mesmo que permitir a violação aos direitos patrimoniais de autor, relativizando a norma que prevê que o pagamento dos respectivos valores deve ser prévio (art. 68, caput e §4º da Lei 9.610/98) 6. Recurso especial provido.

(REsp 1190841/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 21/06/2013).

Na Itália, a tutela inibitória também encontra previsão legal. Interpretando o art. 2058, parágrafo 1, do Código Civil Italiano, Stea Gaetano aduz que o dispositivo em questão, do ponto de vista processual, permite a concessão de tutela inibitória, destinada a impedir o fato ilícito antes que ocorra ou fazer cessar os comportamentos lesivos que se prolongam no tempo (arts. 949 e 1.079 do Código Civil) (GAETANO, 2001, p. 20).

A tutela inibitória, portanto, destina-se a evitar a ocorrência do ilícito e/ou impedir a sua continuação ou reiteração.

A tutela restauratória (reintegratória ou de remoção do ilícito)

A tutela restauratória (reintegratória ou de remoção do ilícito) destina-se à reparação e à eliminação dos efeitos do ilícito e do dano. Reparar significa "voltar à aparência anterior" (*re+paribus*). É o retorno ao *status quo ante*, de modo que se fala em restauração ou reintegração da personalidade.

Trata-se, assim, de "tutela jurisdicional destinada a fazer valer o desejo da norma violada, ou seja, é tutela de remoção dos efeitos que estariam presentes na realidade não fosse a violação da norma", nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni (2015, p. 27). No mesmo sentido,

sustentam Bruno Marzullo Zaroni e Paula Pessoa Pereira: “a tutela de remoção não pretende evitar a continuação ou repetição do ilícito (objetivo da inibitória). O seu fundamento é o ilícito de eficácia continuada” (2017. p. 254).

No ordenamento brasileiro, a tutela restauratória (reintegratória ou de remoção do ilícito), está disciplinada na parte final do parágrafo único do art. 497 do Código de Processo Civil, que visa à remoção ou à eliminação dos efeitos do ato ilícito praticado, incluindo os danos à personalidade humana.

Como exemplos de tutela restauratória, podem ser citados: (i) o direito de resposta – previsto no artigo 5º, V, da Constituição CRFB – ou de retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, cujo exercício deve se dar nos moldes da Lei n. 13.188/15, e (ii) a retratação pública ou privada.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça³ admite a tutela reintegratória como meio de reparação de danos a direitos personalíssimos, com a concessão do direito de resposta:

7. O direito de resposta, de esclarecimento da verdade, retificação de informação falsa ou à retratação, com fundamento na Constituição e na Lei Civil, não foi afastado; ao contrário, foi expressamente ressalvado pelo acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130. Trata-se da tutela específica, baseada no princípio da reparação integral, para que se preserve a finalidade e a efetividade do instituto da responsabilidade civil (Código Civil, arts. 927 e 944). (STJ, REsp. nº. 1.440.721/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 11/10/2016).

No ordenamento italiano, a tutela restauratória também está prevista no art. 2.058, parágrafo 1, do Código Civil, segundo o qual: “A parte lesada pode requerer a reintegração sob forma específica, se for total ou parcialmente possível”.

De acordo com Stea Gaetano (2001, p. 20), “o remédio em questão tem função essencialmente reparatória e, logo, se diferencia da tutela inibitória, a qual a função é dirigida, como dito, a impedir uma lesão a situação subjetiva ou prevenir a violação”.

Diversamente do que se verifica no ordenamento brasileiro (art. 497, parágrafo único, CPC), o parágrafo 2 do art. 2.058 do Código Civil Italiano restringe a concessão da tutela restauratória, dispondo que, se ela for excessivamente onerosa para o devedor, deve-se deferir apenas tutela ressarcitória (compensatória de danos extrapatrimoniais e/ou indenizatória de danos patrimoniais).

Neste aspecto, pode-se afirmar que a legislação brasileira está mais avançada do que a italiana, já que, para a concessão da tutela restauratória, o parágrafo único do art. 497 dispensa a demonstração do dano e de culpa do réu.

Diferença entre tutela inibitória e tutela restauratória

Enquanto a tutela inibitória destina-se a evitar a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, a tutela reintegratória volta-se contra os efeitos do ilícito já praticado, promovendo a restauração da personalidade violada, com a remoção do dano.

³ STJ, REsp. nº. 1.440.721/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 11/10/2016

A propósito, sustenta Stea Gaetano:

Essas substanciais e positivas diferenças destacam a não vinculação da tutela de cessação em uma perspectiva de aplicação generalizada e atípica, como remédio reintegrativo e reparatório, tendo como base normativa o art. 2.058, também porque a tutela inibitória não constitui um remédio contra o dano (GAETANO, 2001, p. 20).

Assim, a partir dos direitos fundamentais à efetividade e à técnica processual adequada à proteção do direito material (arts. 4º e 6º do CPC Brasileiro), a tutela inibitória e a tutela reintegratória devem ser compreendidas, respectivamente, como tutelas capazes de: (i) prevenir o ilícito ou inibir a sua reiteração ou continuação e (ii) eliminar os seus efeitos concretos, conforme aduz Luiz Guilherme Marinoni (2015, p. 60-62).

De qualquer modo, “nada impede que a tutela seja, ao mesmo tempo, reintegratória e inibitória: remove-se um ilícito continuado, ou os seus efeitos, e impede-se, com isso, um novo ilícito, ou a continuação do ilícito removido”, segundo Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2017, p. 575).

A propósito, Flávio Tartuce (2017, p. 114) fornece interessante exemplo em que a tutela é, simultaneamente, inibitória e reintegratória: se uma editora lança, sem autorização, a imagem de um jogador de futebol em figurinhas de um álbum, o juiz poderá fixar multa para evitar novas veiculações (tutela inibitória-cessatória), bem como determinar busca e apreensão para retirar o material de circulação (tutela de remoção do ilícito).

A tutela ressarcitória: indenizatória e compensatória

A tutela ressarcitória tem por objetivo a reparação ou a compensação do dano causado pelo ato ofensivo aos direitos da personalidade, abrangendo: (i) a tutela indenizatória, que visa à reparação de danos patrimoniais (danos emergentes e lucros cessantes), para que a vítima retorne o *status quo ante*, e (ii) a tutela compensatória, consistente no pagamento de uma quantia pecuniária que constituiu um lenitivo pelo prejuízo de ordem extrapatrimonial.

Segundo Fernando Noronha (2013, p. 590-594), pode-se afirmar que o dano patrimonial consiste na violação de bens e interesses suscetíveis de avaliação pecuniária, enquanto o dano extrapatrimonial se consubstancia na ofensa a bens e interesses desprovidos de caráter econômico.

Consoante dispõe o art. 402 do Código Civil, o dano patrimonial pode ser classificado em: (i) dano emergente – que, nas palavras de Sergio Cavalieri Filho (2014, p. 94), consiste “na efetiva e imediata diminuição do patrimônio da vítima”; e (ii) lucro cessante, consubstanciado na perda do ganho esperável, ou seja, o acréscimo patrimonial que haveria, se o dano não tivesse ocorrido.

O dano extrapatrimonial, por outro lado, nunca será plenamente reparado apenas com indenização pecuniária, já que os bens e interesses lesados são insuscetíveis de avaliação econômica.

A lesão aos direitos da personalidade causará, sempre, um dano extrapatrimonial, pois, em regra, tais direitos são desprovidos de valor econômico.

Há casos, porém, em que a violação aos direitos da personalidade também poderá provocar danos patrimoniais, além de danos morais. Em síntese: toda lesão a um direito da personalidade será, fatalmente, um dano moral, que poderá, dependendo das circunstâncias, estar associado a um outro dano, este de ordem patrimonial. Por exemplo, a difamação de profissional liberal pode, simultaneamente, causar: (i) diminuição de sua clientela e, conseqüentemente, redução de lucros (danos patrimoniais), e (ii) ofensa a sua honra subjetiva, entendida como sentimento pessoal de estima (danos extrapatrimoniais) (NORONHA, 2013. p. 592).

Assim, para a integral dos direitos da personalidade, deve-se admitir a cumulação de indenizações por dano material e por dano moral advindos do mesmo ato ilícito.

No ordenamento brasileiro, além do art. 12 do Código Civil, os arts. 186 e 927 (e seguintes) do mesmo diploma também cuidam da tutela ressarcitória na proteção dos direitos da personalidade, sendo importante destacar os seguintes exemplos: (i) direito à vida e à integridade física (arts. 948, 949, 950 e 951); (ii) direito à honra (art. 953) e (iii) direito à liberdade de locomoção (art. 954).

Tratando-se de violação do direito à imagem, o Superior Tribunal de Justiça admite a cumulação de indenização por danos patrimoniais e de compensação por danos morais, consoante o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO INDEVIDO DE IMAGEM. NADADOR PROFISSIONAL. FINALIDADE COMERCIAL. PREEXISTÊNCIA DE CONTRATO PARA TAL FINALIDADE. UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DO ATLETA EM PERÍODO POSTERIOR AO PACTUADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ação indenizatória promovida por nadador profissional em desfavor de empresa fabricante de produtos alimentícios em virtude de supostos danos materiais e morais que teria suportado pelo uso indevido de sua imagem nas embalagens de um dos produtos por ela comercializado (bolachas "top crock") em período posterior ao término do contrato que haviam celebrado para tal finalidade. 2. Recurso especial que veicula a pretensão do autor (i) à indenização pelos prejuízos materiais daí decorrentes - consubstanciados nos valores que deixou de receber caso tivesse sido regularmente renovada a avença - e (ii) à majoração da indenização arbitrada pela Corte local a título de reparação pelos danos morais por ele suportados em decorrência desses mesmos fatos. 3. O dano material pode atingir não só o patrimônio presente da vítima, mas também o futuro, sendo perfeitamente possível afirmar que a ação ilícita de terceiro enseja reparação material tanto quando reduz o acervo patrimonial da vítima (dano emergente), quanto quando impede o crescimento que lhe é razoavelmente esperado (lucros cessantes). 4. Por isso, aquele que teve sua imagem utilizada, com fins comerciais, por prazo superior ao regularmente contratado, faz jus tanto à indenização pelos danos morais quanto à reparação material pelos lucros cessantes suportados, devendo corresponder estes últimos aos valores que proporcionalmente receberia caso a autora do ilícito tivesse promovido a regular renovação do pacto, ainda que com significativa redução do objeto deste. 5. A indenização material deve ser fixada levando-se em consideração não só o tempo pelo qual irregularmente perpetrada a indevida utilização da imagem do autor (aproximadamente 12

meses no caso), mas também a redução proporcional da contraprestação que lhe seria devida, tendo em vista que o contrato originalmente entabulado tinha objeto muito mais amplo do que a simples utilização de sua imagem.

6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da referida reparação dos prejuízos imateriais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 7. Recurso especial parcialmente provido para condenar a recorrida ao pagamento, em favor do recorrente, de indenização por danos materiais, fixada no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), que devem ser corrigidos monetariamente nos termos da Súmula nº 362/STJ e acrescidos de juros de mora a contar do evento danoso (Súmula nº 54/STJ), mantendo-se íntegro, no mais, o aresto hostilizado (REsp 1323586/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015).

Analisando o ordenamento italiano, Stea Gaetano afirma que a tutela ressarcitória não permite que o titular do direito lesado consiga a mesma utilidade que a lei ou o contrato garantem, mas apenas a utilidade equivalente (função compensatória ou reparatória) (GAETANO, 2001, p. 18).

Havendo danos patrimoniais, a vítima tem direito a uma soma em dinheiro correspondente à perda econômica sofrida, incluindo tanto a diminuição do patrimônio (dano emergente) quanto aquelas eventuais faltas de ganhos consequentes do fato lesivo (lucros cessantes), com base no art. 1.223 do Código Civil, que prevê o princípio da reparação integral do dano (GAETANO, 2001, p. 18):

Art. 1223 Risarcimento del danno

Il risarcimento del danno per l'inadempimento o per il ritardo deve comprendere così la perdita subita dal creditore come il mancato guadagno, in quanto ne siano conseguenza immediata e diretta (1382, 1479, 2056 e seguenti).

Em tradução livre: Art. 1.223 Ressarcimento do dano. O ressarcimento do dano por inadimplemento ou por mora deve compreender tanto a perda sentida pelo credor quanto o que deixou de ganhar, desde que sejam consequência direta e imediata.

Em relação aos danos extrapatrimoniais, Stea Gaetano escreve que a tutela ressarcitória dos direitos da personalidade encontra um importante limite na histórica exclusão da ressarcibilidade prevista no art. 2.059, já que não se pode falar em função compensatória do ressarcimento deste dano, especificamente porque ele não pode ser medido pelo critério da equivalência com a perda econômica sofrida pela vítima (GAETANO, 2001, p. 18):

Art. 2059 Danni non patrimoniali

Il danno non patrimoniale deve essere risarcito solo nei casi determinati dalla legge (Cod. Proc. Civ. 89; Cod. Pen. 185, 598).

Em tradução livre: Art. 2.059 Dano não patrimonial: O dano não patrimonial deve ser ressarcido apenas nos casos determinados na lei.

Segundo Stea Gaetano, parte da doutrina italiana defende uma interpretação restritiva do sistema de responsabilidade pelos fatos ilícitos, baseada no art. 2.059, considerando os

danos não patrimoniais ressarcíveis apenas quando o ilícito constitua um delito. Assim, a norma civil é integrada com uma remissão direta ao art. 185 do Código Penal, de modo que se fala em “tipicidade do dano não patrimonial” (GAETANO, 2001, p. 18):

Art. 185 - Restituzioni e risarcimento del danno.
 Ogni reato obbliga alle restituzioni, a norma delle leggi civili.
 Ogni reato, che abbia cagionato un danno patrimoniale o non patrimoniale, obbliga al risarcimento il colpevole e le persone che, a norma delle leggi civili, debbono rispondere per il fatto di lui
 Em tradução livre: Art. 185 – Restituição e ressarcimento do dano:
 Cada delito obriga à restituição, de acordo com as leis civis.

Cada delito, que tenha causado um dano patrimonial ou não patrimonial, obriga ao ressarcimento o culpado e as pessoas que, de acordo com as leis civis, devem responder por seus atos.

Diversamente, outra parte da doutrina italiana amplia o âmbito reparatório do dano extrapatrimonial, sustentando a aplicação do art. 2.043 cumulado com o disposto na norma constitucional que reconhece e garante os direitos fundamentais da pessoa, de forma que, para esta corrente doutrinária, a tutela ressarcitória do dano moral deve ser desvinculada do art. 2.059, ou seja, ampliada (GAETANO, 2001, p. 19).

Diferença entre tutela restauratória e tutela ressarcitória

A partir do exame do ordenamento brasileiro, as tutelas restauratória e ressarcitória (indenizatória e compensatória) podem ser diferenciadas da seguinte maneira:

Indenizatória	Espécie de tutela ressarcitória. Consiste no pagamento de uma quantia pecuniária que tem por objetivo imunizar o prejuízo patrimonial sentido pelo titular de um direito da personalidade lesado. Seu valor é obtido por meio de uma operação matemática de subtração, que corresponde à diferença entre o patrimônio que existia antes do evento danoso e o patrimônio reduzido após a lesão. Indenizar é dar dinheiro. É a reparação pecuniária, a substituição do bem por dinheiro. Trata-se de retirar o dano (<i>in = não; denne = dano</i>) Nesse caso, há a possibilidade de a vítima retomar o <i>status quo ante</i> .
Compensatória	Espécie de tutela ressarcitória. Consiste no pagamento de uma quantia pecuniária que constitui um lenitivo pelo prejuízo de ordem extrapatrimonial. A esse valor se chega a partir de arbitramento judicial. Quando não é possível reconstituir o estado anterior ou o bem lesado não tem preço, concede-se a tutela compensatória. É o caso do dano moral.
Restauratória (reintegratória ou de remoção do ilícito)	Consiste em um conjunto de medidas que objetiva a remoção dos efeitos do ilícito já ocorrido, com o propósito de restaurar a personalidade da vítima. É concedida após o cometimento do ilícito e do dano. Reparar significa “voltar à aparência anterior” (<i>re+paribus</i>). É o retorno ao <i>status quo ante</i> .

Conclusão

A pesquisa realizada com base na legislação de ambos os países revelou que o sistema processual brasileiro de defesa da personalidade – seja pela via da tutela indenizatória, seja pela da tutela específica – é muito mais adequado aos conflitos que envolvem a personalidade em uma sociedade de risco como a que se verifica em todos os países.

Pôde-se observar que na Itália ainda existe uma corrente doutrinária mais “conservadora” em relação ao ressarcimento de danos não patrimoniais por causa de uma interpretação restrita do art. 2.059 do Código Civil, que diz serem ressarcíveis somente aqueles danos previstos na lei. Por outro lado, uma outra corrente doutrinária vai dizer que o art. 2.059 se restringe aos danos morais subjetivos. A propósito, esta é a linha da Corte Constitucional Italiana, conforme se verifica nas sentenças 87-88/1979, 184/1986 e 372/1994. Foi necessária uma interpretação sistemática com a Constituição Italiana para se reconhecer como possível a indenização de quaisquer danos não patrimoniais para a proteção da pessoa, para além daqueles tipificados como delitos no Código Penal (art. 185).

Por outro lado, de há muito o Brasil apresenta uma legislação mais completa que afasta qualquer discussão em torno da questão, conforme é pacificado pelo art. 186 do Código Civil.

Quanto à tutela específica, ficou claro que o Brasil se inspira em fontes italianas, cuja previsão de tutela inibitória e cessatória preexiste aos Códigos de Processo Civil brasileiros de 1973 e 2015.

É importante ressaltar que tanto aqui, quanto lá, vivencia-se um momento de insuficiência da indenização como mecanismo de prevenção de danos. Coibir os danos é uma medida que se revela muito mais eficaz para a pacificação social.

Referências

- AMARAL, Francisco. Direito Civil: introdução. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e processo. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 11ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Parte especial (arts. 121 ao 361). Volume único. 8ª Ed. Salvador: JusPodvim, 2016.
- DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 18ª Ed. Salvador: JusPodvim, 2016.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. Vol. 2. 11ª Ed. Salvador: JusPodvim, 2016.
- _____; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Execução. Vol. 5. 7ª Ed. Salvador: JusPodvim, 2017.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; e ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Parte Geral e LINDB. Vol. 1. 15ª Ed. Salvador: JusPodvim, 2017.

- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; e FERREIRA, Renata Marques. Liberdade de expressão e direito de resposta na sociedade de informação. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2017.
- GAETANO, Stea. "La tutela civile dei diritti della personalità", Rivista Telematica Diritto&Diritti. Pubblicato anche su Rivista Giurisprudenziale, 1, 2001.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela contra o ilícito: inibitória e de remoção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- _____; ARENHART, Sérgio Cruz, e MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- _____. Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Rumos contemporâneos do direito civil: estudos em perspectiva civil-constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- MORAES, Celina Maria Bodin de. Na Medida da Pessoa Humana. Estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- NORONHA, Fernando. Direito das obrigações. 4ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- PERA, Flavio Samuele. Danno-evento e danno-consequenza. In: VIOLA, Luigi. Tractatus dei danni. La responsabilità civile ed il danno. Vol. 1. S/I: Halley Editrice, 2007.
- SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- _____. Reparação não pecuniária dos danos morais. In: PAULA, Fernanda Pessoa Chauhy de; MENEZES, Iure Pedroza; e CAMPELLO, Nalva Cristina Barbosa (Coord.). Direitos das obrigações: reflexos no direito material e processual: obra em homenagem a "Jones Figueiredo Alves". Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- TALAMINI, Eduardo. Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume Único. 7ª Ed. São Paulo: Método, 2017.
- TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- _____. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do Código Civil de 2002. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional. Coord. Gustavo Tepedino. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- ZARONI, Bruno Marzullo; e PEREIRA, Paula Pessoa. Tutela inibitória no novo CPC. In: DIDIER JR. Fredie; MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; e FREIRE, Alexandre (Org.). Novo CPC. Doutrina Seleccionada. Execução. Vol. 5. 2ª Ed. Salvador: JusPodvim, 2017.